ATHENAS REVISTA DE DIREITO, POLÍTICA E FILOSOFIA

O ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

ARTICLE 926 OF THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE AND ITS PRACTICAL IMPLICATIONS

Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito[1]

Maíra Gondim Almeida[2]

RESUMO: Parcela expressiva da doutrina imputa ao positivismo jurídico a responsabilização pelo retrocesso e insegurança jurídica da cultura jurídica pátria. O que se pretendeu demonstrar, com a presente pesquisa, foi justamente ao contrário. Mesmo com a positivação da norma jurídica, com o advento do Novo CPC, o problema da uniformização de jurisprudência permanece presente. Isso porque, a partir da investigação proposta, há indicativo de que os tribunais de segundo grau não se incutem da necessidade de padronização da jurisprudência, para mantê-la íntegra, uniforme e coerente. Na verdade, o que se observa é que os desembargadores manifestam seus votos baseados em seu convencimento individual, desconsiderando, por completo, a busca por formar uma jurisprudência pelo artigo 926 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Palavras-chave: Código de Processo Civil brasileiro de 2015 – CPC/15. Segurança jurídica. Jurisprudência.

ABSTRACT: A significant portion of the doctrine imputes to legal positivism the responsibility for the setback and legal insecurity of the country's legal culture. What was intended to demonstrate, with the present research, was exactly the opposite. Even with the positivization of the legal norm, with the advent of the New CPC, the problem of uniformity of jurisprudence remains present. This is because, from the proposed investigation, there is an indication that the courts of second degree are not instilled with the need to standardize jurisprudence, to keep it complete, uniform and coherent. In fact, what is observed is that the judges express their votes based on their individual conviction, completely disregarding the search to form a jurisprudence by article 926 of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015.

Keywords: Brazilian Civil Procedure Code of 2015 – CPC/15. Legal certainty. Jurisprudence.

[1] Especialista em Direito Processual (PUC/MINAS). Mestrando em Direito (PUC/MINAS). Advogado. dir.icaro.brito@gmail.com. https://lattes.cnpq.br/9856173366358994

[2] Mestranda em Direito pela Faculdade Mineira de Direito PUC/MINAS. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada. gondimmaira@gmail.com. http://lattes.cnpq.br/4417453725021012

1. INTRODUÇÃO

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 dispôs que o novo diploma legal objetivava, dentre outras questões, sistematizar a jurisprudência, conferindo-lhe estabilidade e uniformidade. Priorizava-se, nesse ponto, o enfoque à segurança jurídica, na medida em que se visava tutelar e manter as justas expectativas dos jurisdicionados. Isso porque, a ausência de coerência lógica na formação da jurisprudência pátria ocasiona desprestígio do Poder Judiciário e instabilidade social, ferindo, nesse viés, o princípio constitucional da isonomia (BRASIL, 2015).

O novo código almejava, a partir da operacionalização de uma jurisprudência padronizada e uniforme, conferir confiabilidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, bem como tutelar e coibir a sensação de insegurança jurídica, materializada por decisões conflitantes e antagônicas, no que se refere a uma mesma circunstância fática e jurídica.

A segurança jurídica garante a estabilidade jurídica, gerando a salvaguarda e a realização do direito. Por outro lado, a proteção da confiança se vincula a critérios subjetivos da segurança, relacionado à previsibilidade e capacidade dos indivíduos de antever determinados efeitos dos atos (CANOTILHO, 2000).

Nesse contexto, a comissão responsável pela elaboração do atual CPC positivou, de forma expressa, os ideários supramencionados em vários dispositivos legais, sendo objeto da presente investigação especificamente o artigo 926 do CPC, a partir de uma perspectiva crítica no que tange a aplicabilidade por parte dos Tribunais.

Com fulcro de testar empiricamente a aplicação do artigo supra, utiliza-se como método de análise a jurimetria, instrumento de investigação hábil a demonstrar padrões de conduta nas decisões proferidas pelos tribunais (BARBOSA e MENEZES, 2013).

Ainda em relação à metodologia utilizada, o substrato teórico será construído a partir de referências bibliográficas, tanto para sustentar a importância da jurisprudência e dos precedentes na cultura jurídica, como para trazer os contornos da aplicabilidade prática do dispositivo legal supra nas decisões judiciais analisadas.

Para tanto, a investigação será estruturada em duas partes. A primeira etapa objetiva delinear a importância da padronização da jurisprudência, principalmente amparada no artigo 926, CPC. Complementarmente, a segunda parte visa, a partir da verificação jurimétrica, testar o argumento da inaplicabilidade do dispositivo supra em casos concretos repetitivos de ações cíveis de contrato de cartão de crédito consignado nas câmaras cíveis do TJMG.

A estratégia metodológica alia investigação bibliográfica preliminar a uma análise jurimétrica, com fulcro de testar, a partir da pesquisa empírica, o que se sustenta como problemático do campo teórico na realidade prática.

A utilização da técnica respalda na revisão de literatura bem delineada por Clara Pereira Coutinho (2013, p. 59):

> Um dos primeiros propósitos de uma investigação é gerar informação que possa contribuir para uma melhor compreensão do fenómeno social em estudo, o que implica, necessariamente, identificar toda a investigação anterior relevante com a qual esse fenómeno se relaciona. O investigador nunca parte do zero. Existe um corpo de conhecimento que foi estabelecido por outros investigadores, e, por isso, a literatura publicada constitui um importante recurso para o investigador no processo de planificação, implementação e interpretação dos resultados da investigação que vai iniciar.

Ademais, dentro da divisão proposta pelas professoras Miracy Gustin e Maria Thereza Dias (2020), a presente pesquisa pretende se vincular à linha metodológica de sentido jurisprudencial, em que: “configurou-se a partir de um novo modo de assumir metodicamente a dialética entre o ordenamento e problema localizado, enquanto coordenadas complementares e irredutíveis do juízo jurídico” (GUSTIN e DIAS, 2020, p. 64).

No que se refere à escolha do gênero da pesquisa, respalda-se no que Pedro Demo considera como pesquisa empírica, aquela realizada a partir da extração de dados mensuráveis da realidade social (DEMO, 1980).

Delineando a construção metodológica da empiria, perfaz necessário definir qual será a amostragem objeto do presente trabalho. Isso porque é impossível materializar a investigação na grande extensão dos objetos que constituem o universo jurídico (LAKATOS; MARCONI, 2000).

No que se refere ao recorte necessário para a análise jurisprudencial, utiliza-se os requisitos traçados por Gustin e Dias (2020):

> a) A **escolha da Corte** em que as decisões serão analisadas. O primeiro passo, portanto, é descrever e justificar a escolha do Tribunal, Seção, Câmara, Vara etc. em que a pesquisa foi desenvolvida;
> b) em seguida, **define-se a base de dados** em que o levantamento dos dados foi feito, sendo usualmente comum a utilização dos endereços eletrônicos e das ferramentas de busca que neles são encontradas. Há também a possibilidade de efetuar o levantamento em base de dados já constituída ou até mesmo em repertório de jurisprudências de centros de pesquisa ou daqueles formulados pelas próprias cortes;
> c) o terceiro passo é estabelecer os critérios para o levantamento dos dados, sendo imprescindíveis: **as palavras-chave e o recorte temporal da coleta**. [...] (GUSTIN; DIAS, 2020, p. 211, grifo nosso).

Dessa forma, para a presente investigação, a escolha da amostragem foi realizada a partir da opção pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, portanto, por meio do sítio eletrônico do TJMG, no campo “pesquisa de jurisprudência”. As palavras-chaves adotadas foram “cartão crédito consignado” e “dever de informação”[3]. Impende salientar que a justificativa quanto a escolha das palavras-chaves será dada em momento oportuno.

Com fulcro de identificar quais câmaras cíveis possuem competência para julgar a matéria sob a qual circunda as palavras-chaves escolhidas, vale-se do Regimento Interno do TJMG, que assim dispõe:

> Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados: I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de: 23 a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta; b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude; c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas; d) causa relativa a registro público; e) causa relativa a falência e recuperação de empresa; f) causa relativa a matéria fiscal; g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa; h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal; **II -**

[3] https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=cart%E3o+credito+consignado+E+dever+informa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=1-9&listaOrgaoJulgador=1-10&listaOrgaoJulgador=1-11&listaOrgaoJulgador=1-12&listaOrgaoJulgador=1-13&listaOrgaoJulgador=1-14&listaOrgaoJulgador=1-15&listaOrgaoJulgador=1-16&listaOrgaoJulgador=1-17&listaOrgaoJulgador=1-18&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2021&dataPublicacaoFinal=31%2F05%2F2021&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar .

> **nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo**. (TJMG, 2020, p.23, grifo nosso)

Assim, dentro do universo de câmaras cíveis do TJMG, as que possuem competência para processar e julgar as Ações Cíveis de Contratos de Cartão de Crédito Consignado, são da nona (9º) até a décima oitava (18º) câmara cível. Portanto, ao realizar a fixação do universo a ser estudado, os órgãos julgadores açambarcados foram as dez câmaras cíveis supradescritas.

Em relação ao lapso temporal, fixou-se as publicações de acórdãos entre as datas de 01/01/2021 a 31/05/2021. A partir dessa busca, foram encontrados 84 espelhos de acórdãos com os critérios utilizados.

Imperioso salientar que, não se objetiva analisar, com a presente investigação, contornos individualizados de cada ação específica. Na verdade, o que se pretende demonstrar é que, a depender da câmara cível ao qual o processo é submetido à apreciação, o resultado será de procedência ou improcedência, considerando, para tanto, apenas o reconhecimento, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignado, configurando, assim, uma análise quantitativa.

É o que sustenta Miracy Gustin e Maria Thereza Dias (2020, p. 210): “Pode-se, com a análise de jurisprudência, sob viés predominantemente estatístico, estabelecer com que frequência um tribunal tem proferido decisões em determinado sentido”.

Destarte, a escolha conjunta da revisão bibliográfica e da jurimetria é capaz de lastrear por completo o que se pretende com a presente abordagem. Isso porque a literatura confere sustentação ao referencial teórico acerca da necessidade e importância da observância de uniformidade na jurisprudência pátria.

A parte empírica, por outro lado, contribui para o mapeamento das informações existentes no mundo real, a partir da identificação de padrões de conduta do Poder Judiciário (BARBOSA, MENEZES, 2015).

Nessa perspectiva, é possível apresentar indicativos se, na prática, a padronização de jurisprudência se efetiva, tal como assegura o artigo 926 do CPC, considerando como objeto de pesquisa as ações de cartão de crédito consignado.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O SISTEMA DE PRECEDENTES NA REALIDADE BRASILEIRA

O Novo CPC inovou no ordenamento jurídico pátrio ao homenagear o sistema de precedentes. Isso porque buscou alicerce máximo na Constituição Federal, transformando o processo civil clássico em verdadeiro modelo constitucional de direito processual. Nesse sentido, um dos princípios constitucionais encampados e salvaguardados pelo CPC foi o da segurança jurídica (CÂMARA, 2021).

Justificando o entrelace necessário entre segurança jurídica e o sistema de precedentes, Alexandre Câmara sustenta:

> Pois não há segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tiveram no Brasil. Esses precedentes estabelecem uma padronização decisória que **impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais.** É fundamental, para preservar a segurança jurídica e a isonomia, que casos iguais recebam decisões iguais. E isso só se consegue quando os juízes e tribunais respeitam não só as decisões dos tribunais que lhes sejam superiores (eficácia vertical dos precedentes), mas também as suas próprias decisões (eficácia horizontal dos precedentes). Pois o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais democrático (CÂMARA, 2021, p. 19, grifo nosso)

Impende suscitar, ainda, que a segurança jurídica possui valoração ambivalente para o processo civil, na medida em que além de preconizar a garantia de uniformidade de decisões dentro do Poder Judiciário, atinge também os atores extraprocessuais.

Luiz Fux e Bruno Bodart (2021, p.163) bem discorrem acerca da dessa natureza dúplice, em que:

> A segurança jurídica quanto ao entendimento dos tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência. Ao passo que esses agentes são estimulados a se dedicarem a atividades mais produtivas quando seus direitos estão bem delineados e seguros, tem-se ainda o efeito desejável de redução no número de litígios.

Aderindo à valorização do sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio Luiz Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos (2016, p.23) sustentam que: “Três valores principais justificam a adoção de um sistema de

precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência".

Desse modo, a incorporação, pelo Poder Judiciário, dos contornos do sistema de precedentes contribui sobremaneira para a melhoria da prestação jurisdicional. Isso porque, a imprescindibilidade de respeito às orientações já sedimentadas assegura o aumento da previsibilidade do direito e antecipa o entendimento firmado pelos tribunais.

Evita-se, assim, a construção de entendimentos conflitantes, o que garante tratamento isonômico aos jurisdicionados. Tal cenário possibilita a promoção da celeridade processual, já que ao permitir a redução do tempo dos processos judiciais, desencoraja demandas desarrazoadas e desestimula o litígio (BARROSO; MELLO, 2016).

Conclui-se que o sistema de precedentes constitui, portanto, elemento essencial da nova roupagem do direito processual civil brasileiro, sendo inúmeros os dispositivos do CPC que materializam a *mens legis*. No entanto, enfoca-se na análise do artigo 926 do CPC.

2.2 O ARTIGO 926, CPC

O artigo 926, CPC muito bem representa a positivação do ideário do sistema de precedentes, trazido a partir da vigência do novo diploma legal, ao dispor que: "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (BRASIL, 2015).

Preliminarmente, perfaz necessário diferenciar o que se entende por jurisprudência e o que se considera precedente. A jurisprudência é o conjunto de decisões em um mesmo sentido, de uma determinada matéria, proferida pelos tribunais. Por outro lado, precedente representa uma decisão judicial isolada, pronunciada em um caso concreto específico. Portanto, o artigo 926, CPC se refere à padronização de uma coletividade de decisões de determinado tribunal (CÂMARA, 2021).

Imperioso salientar que o dever de padronização da jurisprudência não se refere apenas aos Tribunais Superiores, sendo tarefa dos tribunais de segundo grau a produção de julgados vinculantes (BARROSO; MELLO, 2016).

Fredie Didier Jr. delineia quatro deveres estabelecidos para os tribunais

a partir do dispositivo legal supra, sendo eles: i- dever de uniformizar a jurisprudência; ii- dever de mantê-la estável; iii- dever de mantê-la íntegra; e iv- dever de mantê-la coerente (DIDIER JR, 2017).

No que se refere à uniformidade da jurisprudência, o que se vislumbra é o incentivo à postura ativa do tribunal no sentido de sanar divergências internas (DIDIER JR, 2017). Em sede dos tribunais de segundo grau, a uniformização pode ser materializada, de ofício, tanto a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – quanto por meio do incidente de assunção de competência (NEVES, 2016).

Já em relação ao dever de estabilidade, o que se objetiva é evitar ou reduzir mudanças de posicionamentos – superação ou overruling – injustificadamente (DIDIER JR, 2017). Tal estabilidade impõe aos órgãos fracionários, inclusive, a observância dos padrões decisórios sedimentados pelo tribunal (FPPC, 2019).

Nessa mesma linha de entendimento:

> Se é verdade que o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimento já consolidados pelos tribunais gera a quebra da isonomia e a insegurança jurídica, tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária, ainda mais grave é a instabilidade presente nos próprios tribunais quanto ao respeito à sua própria jurisprudência. (NEVES, 2016, p.486)

Ademais, a integridade da jurisprudência é assegurada a partir do combate ao voluntarismo judicial. Nesse sentido, a atividade jurisdicional não pode ter traços arbitrários de atuação, devendo, portanto, compreender que o ordenamento jurídico é uno. Dessa forma, a análise casuística deve reconhecer a existência dos microssistemas de normas como parte integrante do todo e, assim, decidir conforme tais elementos normativos (DIDIER JR, 2017).

A coerência é garantida, na dimensão externa, quando os tribunais consideram e respeitam as decisões anteriores e o desenvolvimento da jurisprudência. Internamente, o dever de manter a jurisprudência coerente é tutelado a partir do respeito ao princípio da congruência (DIDIER JR, 2017).

Ainda em relação ao dever de coerência, o enunciado n. 454 do Fórum Permanente de Processualistas Civis bem dispõe: “Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem os próprios precedentes [dever de autorreferência]” (FPPC, 2019).

Após trazemos à baila algumas das nuances trazidas pelo artigo 926,

CPC é possível concluirmos que a fiel observância e aplicação do dispositivo legal deve observância a integralidade dos elementos nele dispostos. Assim, para que haja a real efetividade e aplicabilidade da norma jurídica esculpida no texto legal do artigo 926, CPC, os tribunais devem, ao padronizar sua jurisprudência, conservá-la de forma estável, integra e coerente.

Para testar se de fato há ou não o fiel cumprimento ao dispositivo supra, na realidade prática, a presente pesquisa utilizar-se-á do método empírico jurimétrico, a partir da aplicação a casos concretos de demandas repetitivas com a mesma matéria fática submetidas a um mesmo tribunal de segundo grau.

Ao fim, pretende-se demonstrar que, mesmo com a aclamação do sistema de precedentes no CPC de 2015, no limite, quando se analisa a aplicação prática diante de um tema específico, pode-se concluir que há problemas na efetivação do dispositivo, na cultura jurídica atual

2.3 EMPIRIA

Preliminarmente, é imperioso dissociar o que, de fato, essa pesquisa não pretende analisar. A presente pesquisa não objetiva investigar circunstâncias qualitativas e profundas das decisões proferidas pelas câmaras do TJMG. Utiliza-se os ensinamentos de Miracy Gustin e Maria Thereza Dias (2020, p. 210) para compreender o que é a perspectiva qualitativa de pesquisa científica:

> Sob viés qualitativo, o enfoque do estudo das decisões proferidas pelos tribunais tem por escopo compreender a construção e atribuição de significados às decisões, pois o caráter comunicativo da realidade jurídica permite construir e (re)construir argumentos e narrativas relacionadas ao direito a partir da realidade jurídica, vez que essa pressupõe a atribuição social de significados e simbolismos. [...]

Assim, a complexidade da análise qualitativa, conforme exposto supra, demanda maior rigor formal do instrumento de pesquisa, o que não é possível atingir, em um primeiro momento, com a presente pesquisa.

Portanto, opta-se pela perspectiva quantitativa de análise, em que: “[...] deve-se dar especial ênfase à composição do banco de dados pesquisado; aos mecanismos de coleta das decisões (palavras-chaves; operadores de busca de dados) [...]” (GUSTIN; DIAS, 2020, p. 210).

Retomando o que já foi disposto em tópico pretérito, a análise pretendida focaliza nos resultados, de provimento ou negativa de provimento, dos recursos de apelação interpostos na segunda instância do TJMG, sob os quais as câmaras cíveis decidiram nas Ações Cíveis de Contratos de Cartão de Crédito Consignado.

Com fulcro de demonstrar a justificativa de escolha da matéria, qual seja, as contratações de cartão de crédito consignado e suas problematizações, sob as quais optou-se por testar a inobservância de uniformidade da jurisprudência dos tribunais, discorrer-se-á, brevemente, sobre o que é essa modalidade de relação jurídica, bem como por qual razão há amplo dissenso acerca de sua aplicabilidade e admissibilidade no ordenamento jurídico pátrio.

2.4 O QUE É O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO?

O Decreto nº 8.690/2016, mais precisamente em seu artigo 4º, XII, (BRASIL, [2016]), dispôs acerca da gestão de consignações referentes à "amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito".

Nesse sentido, nasceu uma nova modalidade de crédito, a partir da incorporação do cartão de crédito convencional na margem consignável da folha de pagamento dos submetidos ao sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal (BRASIL, [2016]).

A princípio o cartão de crédito nada mais deveria ser que um cartão de crédito convencional, com a reserva de margem consignável garantida para o pagamento do mínimo da fatura.

A regulamentação do produto supradescrito partiu da Lei nº 13.172/2015, (BRASIL, [2015]) que dispôs acerca do desconto em folha de pagamento de valores destinados à quitação de cartão de crédito.

Mister salientar que a lei supramencionada decorreu da conversão da Medida Provisória nº 681/2015, e, visava, pelo menos ideologicamente, funcionar como um dos mecanismos de tutela do consumidor. Isso porque, em sua exposição de motivos, demonstrou-se uma expectativa de substituição de dívidas de custos elevados dos cartões de créditos convencionais, a partir da garantia de menores taxas de juros aos consumidores, na hipótese de cartão de crédito com reserva de margem consignável (BRASIL, [2015]).

Nessa modalidade específica, diferentemente da contratação usual de cartão de crédito, a Instituição Financeira possuiria a garantia da não inadimplência do consumidor e, dessa forma, seria possível a redução dos juros cobrados o que, em um primeiro momento, seria benéfico aos consumidores.

Entretanto, o que há na prática é a utilização da roupagem do instituto jurídico mencionado para, verdadeiramente, transmudar relações, garantindo o poderio econômico das instituições financeiras e colocando o consumidor em desvantagem excessivamente onerosa, ferindo o que dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, [1990]).

Perfaz, assim, uma nova modalidade de contratação que conjuga a disponibilização do crédito pré-aprovado, próprio da contratação de empréstimo, e o integra em uma suposta fatura futura de cartão de crédito, a ser paga em até trinta (30) dias, sob pena de incidência de juros e encargos próprios da contratação de crédito.

A gravidade e abusividade da prática é tamanha porque garante às instituições financeiras uma dívida eterna e impagável, na medida em que integra em uma única contratação, duas modalidades jurídicas incomunicáveis.

Nesse ponto, aproveita-se para justificar a escolha das palavras-chaves “cartão de crédito consignado” e “dever de informação” na análise jurimétrica. Adotou-se “cartão de crédito consignado” para definir o tipo de relação jurídica sob a qual as circunstâncias fáticas e jurídicas circundam. Por outro lado, o “dever de informação” se justifica justamente pela ausência de elucidações claras no ato da contratação, na medida em que não fica claro ao consumidor se está contratando cartão de crédito ou empréstimo consignado, representando clara transmudação de institutos jurídicos.

2.5 JUSTIFICATIVA DO DISSENSO

A controvérsia cinge-se basicamente em duas linhas argumentativas, que resultarão na decisão favorável ou não ao consumidor. Nesse sentido, a ausência de consenso nas ações de cartão de crédito consignado se refere basicamente ao reconhecimento ou ausência de reconhecimento do instituto supra apresentado, vinculado a uma forma de oferta de contratação dúbia e desinformada.

Assim, parte da jurisprudência que desconsidera tal contratação

jurídica, nos moldes a que é comercializada e fornecida aos consumidores, defende que o que de fato há é uma transmudação de relação jurídica, em que: "[...] está comprovada falha na prestação dos serviços do réu/apelado e, via de consequência, deve ser determinado a revisão do contrato celebrado entre as partes, de modo a adequá-lo à modalidade de empréstimo consignado [...]" (MINAS GERAIS, APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.21.026957-7/001, 2021).

Por outro lado, argumentando desfavoravelmente ao consumidor, parte da jurisprudência endossa tal tipo de contratação, suscitando basicamente que:

> [...] o contrato de cartão de crédito possui natureza jurídica diversa do empréstimo pessoal e, em decorrência do maior risco assumido pelas instituições de crédito, bem como em razão das práticas comerciais rotineiramente adotadas nesta modalidade contratual, os juros remuneratórios cobrados são mais elevados. [...] no contrato de cartão de crédito, a instituição financeira coloca à disposição do consumidor um determinado valor – limite – para que ele possa utilizar como meio de pagamento para compras de bens ou contratação de serviços. [...]
> (MINAS GERAIS, APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.20.561078-5/001, 2021).

Nesse sentido, o que muito se observa, no que se refere à jurisprudência favorável às instituições financeiras, é a desconsideração de que na massiva maioria dos casos concretos, o Autor sequer utilizou o cartão de crédito para a finalidade a que se destina. Demonstrando, assim, que o que se almejava, na realidade prática, era a contratação de empréstimo consignado.

Destarte, com fulcro de mensurar qual é o real impacto das decisões díspares, na fiel observância do artigo 926, CPC, realizar-se-á pesquisa jurimétrica, nos moldes já delineados previamente.

2.6 JURIMETRIA

Conforme supra delineado, a análise jurimétrica partirá do exame de 84 ementas de acórdãos. Para tanto, o universo de pesquisa foi recortado em três sentidos: as palavras-chaves utilizadas foram "cartão E crédito E consignado E dever E informação". Os órgãos julgadores foram selecionados segundo o que dispõe o regimento interno do TJMG, sendo eles: 9ª câmara cível, 10ª câmara cível, 11ª câmara cível, 12ª câmara cível, 13ª câmara cível, 14ª câmara cível, 15ª câmara cível, 16ª câmara cível, 17ª câmara cível, 18ª câmara cível.

No que se refere ao recorte temporal, a fixação do objeto se deu entre:

"data de publicação inicial: 01/01/2021 e data de publicação final: 31/05/2021"[4] (MINAS GERAIS, [2021]).

Imperioso consignar que a presente análise possui caráter quantitativo e, portanto, não se aprofundará nas razões de decidir das câmaras cíveis. Assim, objetiva-se responder os seguintes questionamentos: É possível falarmos que o TJMG, por meio de suas câmaras cíveis, observa e cumpre o dispositivo legal esculpido no artigo 926, CPC? Dentro do universo de 84 acórdãos, qual é o quantitativo de decisões procedentes, entendendo procedente como o provimento favorável ao autor? Qual desses houve a improcedência do pedido formulado pelo autor (entendo improcedência como não provimento do recurso interposto pelo autor)?

Adentrando nos resultados alcançados com a presente investigação, a partir da técnica da jurimetria, apresenta-se gráfico demonstrativo, ao qual se passará, posteriormente, a delinear as prováveis considerações finais.

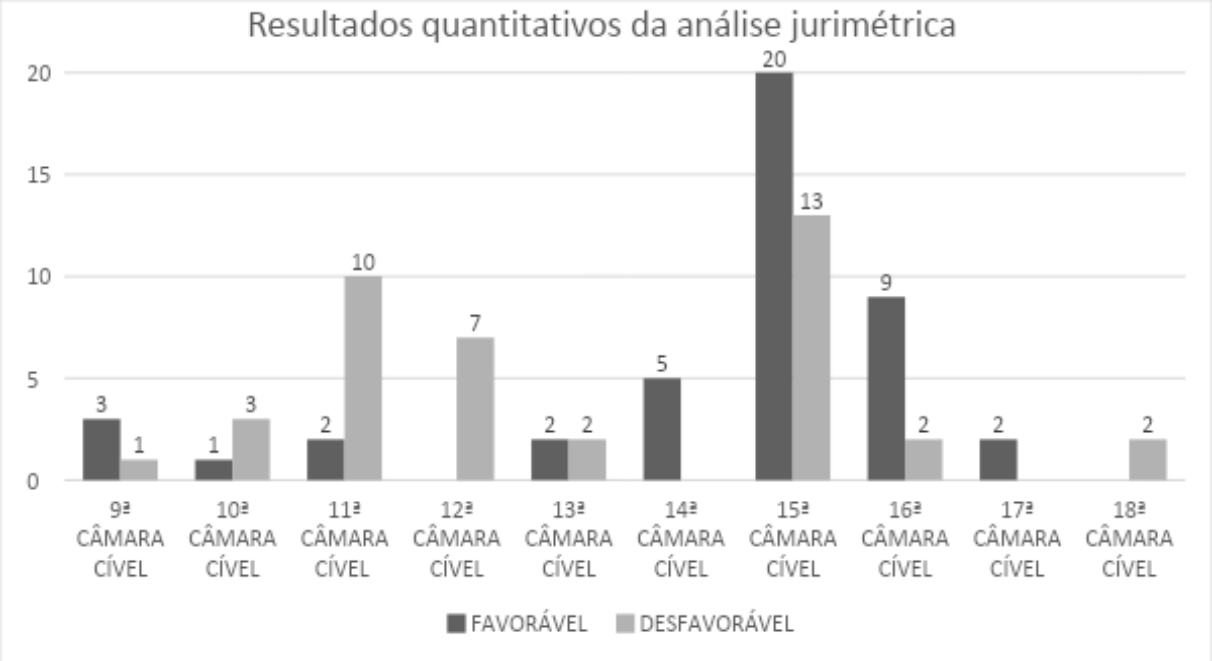

[4]https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=cart%E3o+credito+consignado+E+dever+informa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=1-9&listaOrgaoJulgador=1-10&listaOrgaoJulgador=1-11&listaOrgaoJulgador=1-12&listaOrgaoJulgador=1-13&listaOrgaoJulgador=1-14&listaOrgaoJulgador=1-15&listaOrgaoJulgador=1-16&listaOrgaoJulgador=1-17&listaOrgaoJulgador=1-18&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2021&dataPublicacaoFinal=31%2F05%2F2021&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

Conforme depreende-se do representativo da investigação, em um universo de oitenta e quatro (84) ementas de acórdãos analisadas, quarenta e quatro (44) foram no sentido favorável ao autor e, portanto, ao consumidor, o que representa um percentual aproximado de 52,39% do total. Por outro lado, as decisões contrárias e, portanto, desfavoráveis ao autor, corresponderam a quarenta (40) ementas, identificando um percentual aproximado de 47,61% da totalidade.

Impende suscitar que, dentro do lapso temporal explorado, tiveram câmaras cíveis que obtiveram maior produtividade de julgamento, como a 15ª câmara cível. Outra variável notável foi a ausência de padronização de julgamento até mesmo dentro da mesma câmara cível. Nota-se que a maioria das câmaras possuem dissenso entre os próprios membros constituintes, demonstrando clara insegurança jurídica tanto sob o prisma das câmaras isoladamente consideradas quanto do tribunal de segundo grau como um todo, quando se analisa o tema consumerista do cartão de crédito consignado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parcela expressiva da doutrina imputa ao positivismo jurídico a responsabilização pelo retrocesso e insegurança jurídica da cultura jurídica pátria.

O que se pretendeu demonstrar, com a presente pesquisa, foi justamente ao contrário. Mesmo com a positivação da norma jurídica, com o advento do Novo CPC, o problema da uniformização de jurisprudência permanece presente.

Isso porque, a partir da investigação proposta, há indicativo de que os tribunais de segundo grau não se incutem da necessidade de padronização da jurisprudência, para mantê-la íntegra, uniforme e coerente. Na verdade, o que se observa é que os desembargadores manifestam seus votos baseados em seu convencimento individual, desconsiderando, por completo, a busca por formar uma jurisprudência padronizada.

A partir da demonstração de que, de fato, os tribunais não aplicam a contento o artigo 926 do CPC, visto que desconsideram tal variável ao proferir seus votos, nasce a necessidade de se defender uma hipótese que ao menos tente reduzir o nível de insegurança jurídica e, portanto, tente promover a fiel aplicação do artigo supramencionado.

Propõe-se, nesse sentido, o manejo do incidente de resolução de demandas repetitivas, IRDR, que possui previsão legal amparada no artigo 976, do CPC, nos casos repetitivos, com riscos à ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Dessa forma, a partir da existência da massificação de processos repetitivos, é dever do relator ou do juiz da causa, provocar o presidente do tribunal para a instauração do incidente supra delineado.

É preciso que o Poder Judiciário, na pessoa de seus membros, se aproprie e reconheça que o ordenamento jurídico pátrio adota e reconhece o sistema de precedentes como modelo válido. Nesse viés, a manifestação dos órgãos julgadores deve pautar-se no respeito à uniformização da jurisprudência.

Para que haja o fiel cumprimento das normas jurídicas a mera positivação não é medida suficiente. A inobservância da uniformidade das jurisprudências do TJMG, nas ações de cartão de crédito consignado, restou indicada por meio da análise jurimétrica apresentada. Destarte, a vingar de mantermos essa realidade, que certamente não se limita à circunstância fática e jurídica apresentada, a insegurança jurídica passará a ser institucionalizada, o que configura grave risco ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. **Jurimetria – Buscando um referencial Teórico.** in Revista Intellectus, Ano IX Nº, 24, p. 160-185, 2013. Disponível em: < http://www.revistaintellectus.com.br/artigos/24.257.pdf >. Acesso em: 01 jun. 2021.

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. **A jurimetria como método autônomo de pesquisa.** *In:* VII Congreso Latinoamericano de Ciência Política, organizado por la Asociacíon Latinoamericana de Ciência Política (ALACIP). Pontifícia Universidad Católica del Perú, Lima, 2015. Disponível em: < http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2014/12/JurimetriaALACIPJurimetriaB.pdf >. Acesso em: 02 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v.15, n. 03, p. 09-52, jul/set, 2016. Disponível em: < https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascensao-dos-Precedentes.pdf >. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Código de processo civi**l, Lei nº 13.105/2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso

em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Exposição de motivos Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20681-15.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL**. Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016**. Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8690.htm >. Acesso em 04 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.172/2015.** Dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm >. Acesso em 08 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de processo civil**. Comissão de juristas instituída pelo ato do presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaboração do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasílica, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296 . Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas.** Coordenação de Edições Técnicas. 7. Ed. Brasília, DF, 2015. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf >. Acesso em: 31 mai. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Almedina, Coimbra, 2000.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: teoria e prática**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2013.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

DIDIER JR, Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e**

dos deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, abr/jun. 2017. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf >. Acesso em: 02 jun. 2021.

FÓRUM DE PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Consolidação dos enunciados do FPPC**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf > . Acesso em: 03 jun. 2021.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca & NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a Pesquisa Jurídica**, 5ª edição, São Paulo: Almedina, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: < https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=cart%E3o+credito+consignado+E+dever+informa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=1-9&listaOrgaoJulgador=1-10&listaOrgaoJulgador=1-11&listaOrgaoJulgador=1-12&listaOrgaoJulgador=1-13&listaOrgaoJulgador=1-14&listaOrgaoJulgador=1-15&listaOrgaoJulgador=1-16&listaOrgaoJulgador=1-17&listaOrgaoJulgador=1-18&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2021&dataPublicacaoFinal=31%2F05%2F2021&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar > Acesso em: 5 jun. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Processo: 1.0000.20.561078 -5/001**. Relator: Domingos Coelho. Minas Gerais, 15 abr. 2021. Disponível em: < https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=8&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=cart%E3o%20credito%20consignado%20E%20dever%20informa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-12&dataPublicacaoInicial=01/01/2021&dataPublicacaoFinal=09/06/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& >. Acesso em 09 jun. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Processo: 1.0000.21.026957-7/001**. Relator: Ramom Tácio. Minas Gerais, 28 abr. 2021. Disponível em: < https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&num

eroRegistro=2&totalLinhas=11&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=cart%E3o%20credito%20consignado%20E%20dever%20informa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-16&dataPublicacaoInicial=01/01/2021&dataPublicacaoFinal=08/06/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& >. Acesso em 08 jun. 2021.

MITIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle a Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 13, n. 13, p. 934, 2014. Disponível em: http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsgao&AN=edsgcl.571109979&lang=pt-br&site=eds-live . Acesso em: 03 jun. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção**. Novo código de processo civil – leis 13.105/2015 e 13.256/2016** – 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; THEODORO Jr, Humberto. **Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória.** *In*: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2010, v. 35, nº 189, p. 09-52.

PADILHA, Sabrina Nunes. **Cartão Consignado: uma análise da nova modalidade de crédito à luz do fenômeno do superendividamento.** 2017. Monografia (Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: < https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179016/001066928.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 04 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Regimento Interno do TJMG**. Texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendar Regimentais nº 1, de 31.03.2014, nº 2 e nº 3, de 20.05.2015, nº 4, de 12.08.2015, nº 5 e nº 6, de 26.04.2016, nº 7, nº 8 e nº 9, de 28.03.2017, nº 10 e nº 11, de 29.05.2017, nº12 e nº 13, de 18.06.2018 e nº 14, de 16.10.2020. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: < file:///Users/mairagondim/Downloads/Regimento%20Interno%20atualizado%20-%20Out-2020%20_1_.pdf >. Acesso em 04 jun. 2021.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. **Jurimetria: estatística aplicada ao direito.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v.16, n.1, p.73-86, jan./abr. 2014. Quadrimestral. Disponível em: < https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf > Acesso em: 01 jun. 2021.